



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 27:063, que promulga disposições relativamente ao contrato de serviços para trabalharem na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:077 — Cria a secretaria notarial de Ponta Delgada.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:078 — Autoriza o Banco da Madeira a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito, que poderá ser concedido em forma de conta corrente, pela importância precisa ao resgate da totalidade das obrigações que o mesmo Banco foi autorizado a emitir.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:079 — Abre um crédito para reforço de duas verbas consignadas à Escola de Oficiais Milicianos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:080 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 115.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 e já substituído pelo decreto de 6 de Dezembro do mesmo ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 232, 1.ª série, de ontem, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 27:063, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na col. 2.ª do mapa que faz parte integrante do artigo 3.º, na importância correspondente à alínea e), onde se lê: «33\$50», deve ler-se: «3\$50».

Lisboa, 3 de Outubro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 27:077

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 27:078

Tendo em vista o que foi solicitado ao Governo pelo Banco da Madeira e ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Banco da Madeira autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito, que poderá ser concedido em forma de conta corrente, pela importância precisa ao resgate da totalidade das obrigações que o mesmo Banco foi autorizado a emitir nos termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933.

§ único. As obrigações a que este artigo se refere, logo que resgatadas, consideram-se nulas e de nenhum efeito.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior gozará de todas as garantias e privilégios concedidos às obrigações pelo § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933, e para êle se considera, logo que concedido, transferida a garantia subsidiária que o Estado, ao abrigo do mesmo decreto-lei n.º 23:026, prestou às obrigações.

Art. 3.º O crédito a conceder ao Banco da Madeira nos termos dêste decreto-lei será autorizado pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-